



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Institui o Estatuto da Prevenção ao Uso e Abuso de Drogas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I – Diretrizes Gerais

Art. 1º - Esta Lei estabelece conceitos, princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para os governos municipais, estaduais e federal, voltadas para a prevenção ao uso e abuso de drogas.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei consideram-se Políticas Públicas o conjunto de ações desenvolvidas direta ou indiretamente pelo Estado, com participação ou coparticipação da sociedade civil e/ou setores privados, com o fim de assegurar a aplicação de direitos específicos para seguimentos sociais, econômicos, étnicos ou culturais.

Art. 3º - Em linhas gerais as políticas públicas de prevenção às drogas devem estimular iniciativas fortalecedoras dos fatores de proteção e redutoras dos fatores de risco.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Capítulo II – Da prevenção ao uso e abuso de drogas

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei entende-se por prevenção evitar ou retardar o contato para experimentação, e/ou uso, de drogas lícitas ou ilícitas, prioritariamente por crianças, adolescentes e jovens, promovendo convivência social, autonomia e a qualidade de vida.

Art. 5º Em sua finalidade, a política de prevenção deve se organizar em projetos, programas e ações que contenham um conjunto de iniciativas vinculadas a educação, mobilização social, valorização de vínculos, fomento ao esporte, lazer e cultura e outras estratégias que colaborem direta ou subsidiariamente nos seguintes níveis:

I – prevenção universal, dirigida à população geral sem prévia análise do grau de risco individual;

II – prevenção indicada, dirigida a subgrupos ou segmentos da população geral com características específicas identificadas como de risco para o consumo de substâncias psicoativas;

III – prevenção seletiva, dirigida a indivíduos com comportamentos de risco, que exibem sinais de uso de substâncias psicoativas ou que apresentam outros comportamentos de risco ou problemáticos de dimensão subclínica.

Art. 6º Intervenções de prevenção devem abordar todas as formas de abuso de drogas psicotrópicas legais e ilegais, incluindo o uso indevido de drogas psicoterapêuticas.

Art. 7º As estratégias de prevenção não deverão produzir resultados inócuos ou iatrogênicos, a saber respectivamente, sem resultados efetivos ou com resultados que estimulem comportamentos contrários à lógica da prevenção do uso e abuso de drogas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º Intervenções de prevenção devem ser adaptadas de acordo com as especificidades de cada território levando em consideração, dentre outros:

I – os tipos de drogas da comunidade local;

II – os fatores de riscos modificáveis;

III – os fatores de proteção identificados;

IV – os riscos específicos característicos da população ou público como idade, sexo e etnia.

Art. 9º Intervenções de prevenção baseadas na família devem fortalecer os vínculos dos relacionamentos familiares e desenvolver as habilidades parentais, pessoais e sociais dos usuários de drogas e seus respectivos familiares/cuidadores;

Art. 10. Intervenções de prevenção voltadas às escolas devem ser sensíveis às especificidades de cada cultura escolar e desenvolver políticas internas de prevenção com participação ativa da comunidade escolar e pais de alunos na elaboração e execução e deverão incluir a prevenção do uso de drogas como disciplina obrigatória em todas as séries.

Capítulo III – Da estratégia de redução de danos

Art. 11. As estratégias de redução de danos através de distribuição de insumos devem ter a lógica de abordagem singularizada de modo a produzir resultados efetivos na redução do uso e abuso de drogas.

Art. 12. Os dependentes de drogas, independentemente da idade, são passíveis de internação obrigatória por ordem judicial, por tempo determinado ou não, a pedido da família, responsável legal ou do Ministério Público, quando comprovada a necessidade de tratamento adequado ao enfermo, ou for conveniente à ordem pública.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Capítulo III – Das Competências e Responsabilidades Compartilhadas

Art. 13. É dever da Família, da Sociedade e do Estado assegurar à criança, adolescente e ao jovem, seus direitos como prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 14. Políticas Nacionais de Prevenção devem ser elaboradas, desenvolvidas, executadas e avaliadas em níveis integrados de implementação consistente, abrangendo os setores:

- I - Nacionais, subnacionais (estaduais/regionais/distritais), municipais e locais;
- II – Governamental, Privado e Organizações da Sociedade Civil;
- III – Comunidades, Coletivos e Movimentos Sociais.

Art. 15. Quanto às competências, cabe à União a coordenação geral da Política Nacional por meio das diretrizes publicadas em documento próprio, denominado Plano Decenal de Prevenção ao Uso e Abuso de Drogas.

§ 1º - O Plano Decenal é elaborado de maneira intersetorial reunindo os ministérios da educação, desenvolvimento social, justiça e segurança pública, direitos humanos, esportes e áreas correlatas.

§ 2º - O Plano Decenal será aprovado pelo Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas e apontará os rumos da Prevenção para os próximos 10 anos.

§ 3º - O Plano Decenal de Prevenção ao Uso e Abuso de Drogas deve fundamentar a atuação do governo federal definindo metas, prazos e resultados esperados para cada uma dessas áreas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 16. Compete aos Estados, observada a diretriz federal, organizar em suas secretarias e órgãos de gestão própria ou vinculados, a política regional de prevenção às drogas, considerando as regiões metropolitanas, as redes estaduais de educação, de assistência e desenvolvimento social.

Art. 17. Aos municípios compete que a organização da política local de prevenção tenha foco prioritário em crianças e adolescentes, sobre tudo em idades escolares iniciais.

Art. 18. A rede educacional, com prioridade na primeira infância, como também os mecanismos de atuação comunitária, representados sobretudo na política de desenvolvimento social, devem ser prioridade para a operacionalização das ações do plano.

Capítulo IV – Do papel do Controle Social

Art. 19. Compete ao Controle Social exercer papel fundamental no monitoramento e acompanhamento das políticas de prevenção consignadas no presente estatuto.

Art. 20. Ao Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, cabe no prazo máximo de cento e vinte dias da publicação desta lei, a convocação de uma conferência nacional de prevenção, para qual serão convidados especialistas vinculados a Universidades, a programas de prevenção reconhecidos por organizações internacionais afetas ao tema e representantes da sociedade civil ligadas as correntes religiosas, étnicas, sociais e culturais.

Art. 21. A Conferência Nacional de Prevenção ao uso e abuso de drogas, definirá etapas regionais e municipais, como também as atribuições funcionais dos Conselhos Estaduais e Conselhos Municipais em parceria com os Estados e Municípios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 22. É dever da União revisar obrigatoriamente o Plano Nacional de Prevenção ao Uso e Abuso de Drogas a cada cinco anos e dos Estados e Municípios a cada dois anos, observada a metas consignadas.

Capítulo V – Do Financiamento

Art. 23. As ações do Estatuto da Prevenção devem ser financiadas pelos recursos da União, dos Estados e dos Municípios em dotações próprias, definidas para este fim.

Art. 24. Os recursos devem ser gerenciados pelos órgãos temáticos, Secretarias, Coordenadorias ou equivalentes, sempre com a participação do Conselho de Política na aprovação dos planos anuais de investimento.

Art. 25. O Fundo Nacional de Políticas sobre Drogas vinculado à Secretaria Nacional sobre Drogas (SENAD) e Ministério da Justiça, tem o dever de consignar no mínimo vinte por cento de todos os seus recursos para ações de prevenção a partir do ano subsequente da aprovação desta lei.

Art. 26. Os Estados e os Municípios, no âmbito de suas competências, deverão vincular em suas políticas de segurança, educação e desenvolvimento social, dotações específicas para o Financiamento das Políticas de Prevenção.

Art. 27. Fica autorizado aos Municípios, no desenvolvimento das políticas sob sua competência, a consignação dos recursos no Fundo Nacional de Educação (FNE), direcionados ao desenvolvimento da educação para programas de prevenção, prioritariamente na primeira infância para os quais deverão ser utilizados recursos vinculados de no mínimo cinco por cento da cota parte do Município naquele ano.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Capítulo VI – Da Inovação, planejamento e pesquisa

Art. 28. As políticas serão fundamentadas em compreensões assertivas da realidade contextual, devendo os governos utilizarem-se de um ou mais sistemas de informação eficazes que colem e monitorem regularmente dados sobre:

I – a prevalência do uso, sobre a proporção de indivíduos em uma população fazendo o uso ou abuso de drogas, incluindo dados das características gerais dos usuários, frequência de uso e identificação de comorbidades;

II – a incidência do uso, sobre proporção de novos usuários em uma população durante um determinado período de tempo, incluindo dados de idade de iniciação e tipos de drogas utilizadas;

III – vulnerabilidades, sobre a identificação sistematizada de diferentes situações de vulnerabilidade e risco social.

Art. 29. Os planejamentos estratégicos para a aplicação de políticas públicas sobre drogas serão necessariamente instruídos com estudos sobre a relação custo-benefício das intervenções.

Art. 30. As intervenções através de projetos e programas de prevenção devem incluir monitoramento e avaliação científica fomentando ou possibilitando parcerias com instituições acadêmicas e de pesquisa.

Art. 31. Com o fim de implementações eficazes das Políticas Públicas, os governos deverão propiciar capacitação continuada dos seus gestores públicos sobre o tema de prevenção às vulnerabilidades sociais, violências e uso e abuso de drogas.

Art. 32. Os governos garantirão a sustentabilidade financeira de Políticas Públicas, de acordo com evidências de planejamento estratégico para



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a implantação e execução de intervenções eficazes de prevenção ao uso e abuso de drogas.

Capítulo VII – Da Inibição Publicitaria

Art. 33. Os governos, em todas as instâncias, ficam impedidos de celebrar parcerias ou contratações com empresas, através do oferecimento de contrapartidas na disponibilização de espaços públicos para a divulgação de produtos ou marcas de drogas lícitas, sejam bebidas alcóolicas, produtos fumígenos, tabaco, medicamentos psicoterápicos ou de qualquer outro tipo ou qualidade.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor no início do exercício seguinte ao de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo do Estatuto de Prevenção às drogas é estabelecer princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas de governos municipais, estaduais e federal, voltadas para a Prevenção ao uso e abuso de Drogas.

Segundo a Organização Mundial de Saúde - OMS, 10% das populações dos centros urbanos de todo o mundo consomem abusivamente substâncias psicoativas, independente de idade, sexo, níveis de instrução e socioeconômico, e apresentam algum tipo de problema relacionado a esse uso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desses usuários, 12,3% se tornam dependentes e, verificado apenas as pessoas do sexo masculino, o número de dependentes eleva-se a 19,5%.

O abuso de substâncias psicoativas produz um mal consistente, complexo e contínuo para diversas esferas da sociedade. A dependência química atinge o usuário diretamente na área física, psíquica e social, desestabiliza totalmente seu círculo de convívio direto, mas também gera inevitáveis consequências para toda a sociedade. Todos os fragmentos de violência e criminalidade social no Território Brasileiro possuem em sua grande maioria envolvimento direto ou indireto com o abuso no uso de drogas.

A elaboração do presente Estatuto foi norteada pelos seguintes princípios:

- Respeitar os direitos Humanos Universais inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição;

- Estratégia de Redução de Vulnerabilidade que implica no entendimento de que o ócio social ao redor dos habitantes de uma cidade incentiva o uso de substâncias psicoativas. Desse modo o investimento em educação, esportes, cultura e profissionalização é um elemento imprescindível para a prevenção do uso e recaídas de drogas;

- Uso de estudos científicos testificados por Organizações de referência como: Os Princípios Norteadores do Escritório do Crime e Drogas das Nações Unidas (UNODC); os 16 princípios do *National Institute On Drugs Abuse* (NIDA); e as Boas Práticas para Prevenção do *European Monitoring Centre for Drugs and Drug Addiction* – Centro Europeu de Monitoramento para Drogas e Dependência de Drogas (EMCDDA).

O Estatuto da Prevenção às drogas estimulará gestores do País quanto a promoção de ações estratégicas baseadas em princípios norteadores com resultados efetivos na diminuição do consumo de drogas e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

por consequência, na melhoria da qualidade de vida em todos os seus aspectos.

Estatuto da prevenção é uma medida legislativa arrojada que organiza para os próximos 10 anos como o Brasil vai atuar na Prevenção. Ele é uma peça que vem de encontro a uma informação que o país já tem, que investir em Prevenção é muito melhor do que investir em outros projetos de tratamento ou reinserção e até de repressão, porque é mais efetivo pois fundamentam bases promotoras para transformação social com impacto direto e indireto na saúde, educação e economia do Estado. No entanto, o País até hoje não organizou nem o conceito de Prevenção e nem como a política vai se estruturar.

Sala das Sessões, em de maio de 2017.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE